



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADORA DA FAZENDA** – Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 31 de agosto próximo passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Registro a presença, nesta sessão, do Dr. Josué Romero que, aprovado em concurso público e nomeado pelo Eminentíssimo Governador Geraldo Alckmin, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Auditor. Saúdo Sua Excelência, muito bem vindo aos quadros desta Corte. Estamos seguros de que o Dr. Josué muito honrará esta Casa, trazendo importante contribuição para que o Corpo de Auditores possa aprimorar a atuação institucional do Tribunal. Estão sendo tomadas as providências necessárias para a nomeação da Dra. Silvia Cristina Monteiro Moraes, funcionária efetiva deste Tribunal e igualmente já aprovada no concurso realizado por esta Corte, com o que estará provido o último cargo de Auditor ainda vago.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processo: TC-027878/026/11**

**Representante:** Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado De São Paulo – SINICESP.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 014/2011-CO, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, tendo como objeto a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-062, no trecho entre Lorena, Canas e Cachoeira Paulista, do Km 190,6 ao Km 201,80.

**Advogado:** Cesar Augusto Del Sasso (OAB/SP nº 85.151).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

Preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 25/08/2011, determinara ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 014/2011-CO, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em sede de Exame Prévio de Edital, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada na presente sessão, que determinara a suspensão do procedimento referente à Concorrência nº 014/2011-CO do DER/SP.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processos:** TC-026870/026/11 e TC-026871/026/11

**Representante:** Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado De São Paulo – SINICESP.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado DE São Paulo – DER/SP.

**Assunto:** Representações contra os editais das Concorrências nº 013/2011-CO e nº 011/2011-CO, promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, tendo como objetos: - a execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-345 (Rodovia Prefeito Fábio Talarico), do km 122,67 ao km 148,020, no município de Guaíra (Concorrência nº 013-2011-CO); - a execução das obras e serviços de recapeamento da pista e melhorias da SP-253, trecho São Simão – Luis Antonio, do km 142,00 ao km 173,82 (Concorrência nº 011/2011-CO).

**Advogado:** Cesar Augusto Del Sasso (OAB/SP nº 85.151).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que promova a revisão dos editais das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

Concorrências nºs. 013/2011-CO e 011/2011-CO em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 17/08/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-002495/003/06

**Recorrentes:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Edna Aparecida Rubio Coloma - Coordenadora e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva - Pró-Reitor.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos prédios Anfiteatro, Terraço, Blocos I, II e III do novo Campus de Limeira.

**Responsáveis:** Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta), Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à senhora Edna Aparecida Rubio Coloma e ao senhor Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva multa individual no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001532/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços e André Luís Ramalho Vilani - Ex-Gerente de Obras.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e LINIC Engenharia Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

**Responsáveis:** Jaderson José Spina e Bruno Ribeiro (Diretores de Obras e Serviços à época) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo modificativo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa aos responsáveis no montante equivalente a 1.000(mil) UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica, condenando, ainda, os responsáveis pela contratação à restituição ao erário do valor, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que o servidor Jaderson José Spina não conta com a devida capacidade postulatória para pleitear legitimamente a reforma da parte do julgado que lhe infligiu a pena de multa pecuniária e o alcançou no valor correspondente ao prejuízo econômico gerado pela seleção e contratação de proposta menos vantajosa, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores André Luís Ramalho Vilani e Bruno Ribeiro, e, quanto ao apelo subscrito pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, - FDE, deixou de conhecer tão somente a parte que cuida das aludidas penalizações.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, confirmando, dessa forma, a irregularidade da licitação, do contrato e do termo de aditamento dela decorrentes.

De outra parte, deu provimento aos Recursos interpostos pelos Senhores André Luís Ramalho Vilani e Bruno Ribeiro, a fim de com isso tornar insubsistentes tanto as multas pecuniárias a eles aplicadas, como a condenação do primeiro à devolução dos valores correspondentes ao prejuízo gerado ao erário a partir da cláusula editalícia impugnada e do contrato e aditamento ao final aperfeiçoados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Considerando, por fim, que, ainda que não se possa atribuir à FDE legitimidade suficiente para representar o ex-Diretor Jaderson José Spina, conforme consignado no voto preliminar do Relator, é inequívoco que os efeitos deste julgado lhe são extensivos, decidiu cancelar as penas a ele cominadas, aproveitando das razões recursais interpostas pelos demais apenados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-007684/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Representação formulada por Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. contra a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, acerca de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/1382/07/01, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Bruno Ribeiro (Diretor de obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Décio José Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-006034/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Décio José Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-029706/026/11

**Representante:** Retralo Ambiental Ltda.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim.

**Responsável:** Rubens Mesadri – Superintendente.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 011/2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS – Grupos “A”, “B” e “E”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim a paralisação da Tomada de Preços nº 011/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-000806/007/11

**Representante:** Bruno Eduardo Inocencio Silva Santos – OAB/SP nº 82.983.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Responsável:** Marcio Luiz Alvino de Souza – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 071/2011, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza, pelo Sistema de Registro de Preços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guararema que retifique o edital do Pregão Presencial nº 071/2011 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito à Diretoria competente para as devidas anotações.

**Processo:** TC-001280/009/11

**Representante:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886).

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Salto.

**Responsáveis:** José Geraldo Garcia (Prefeito) e Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

**Secretário dos Negócios Jurídicos:** Wagner Correia da Silva (OAB/SP 88.585).

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 57/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Salto que promova a correção do edital do Pregão Presencial nº 057/2011, em consonância com os termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, conforme o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, consignando, ainda, recomendação à Prefeitura em questão.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-028399/026/11

**Representante:** REÚSA – Conservação Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 012/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, cujo objeto é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de investigação detalhada e avaliação de risco na área do antigo aterro sanitário e proposta de medidas de remediação, conforme memorial descritivo anexo ao edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 26/08/2011, determinara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 012/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-028834/026/11

**Representante:** Funerária Maria Paula Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jarinu, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração dos serviços funerários no Município de Jarinu.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 1º/09/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Jarinu a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 03/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expedientes:** TC-029222/026/11 e TC-029352/026/11

**Representantes:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Carpediem Desenvolvimento Profissional Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal De Pindamonhangaba.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 156/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços contínuos de gerenciamento eletrônico de trânsito, mediante instalação, manutenção e operação de equipamentos eletrônicos medidores de velocidade do tipo fixo ostensivo, equipamentos registradores eletrônicos de avanço de semáforo, parada sobre a faixa de pedestres e excesso de velocidade, veículo de fiscalização com radar estático e equipamento LAP/OCR, bem como software e sistemas especializados para processamento e apoio à emissão de notificações de autuação e imposição de penalidade e, ainda, relatórios estatísticos e gerenciais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 03/09/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 156/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expedientes:** TC-029330/026/11 e TC-029331/026/11

**Representantes:** Rede Sol Fuel Distribuidora S/A e ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustível.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 041/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Americana, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, por meio de pagamento informatizado e integrado com utilização de transponder com tecnologia de identificação por rádio frequência (RFID), e cartão magnético ou micro processado, bem como disponibilização de rede credenciada de fornecedores de combustíveis devidamente autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, compreendendo o fornecimento de etanol, gasolina comum e óleo diesel para a frota de veículos e equipamentos automotores da Prefeitura Municipal de Americana.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Americana a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 41/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-002251/003/11

**Representante:** Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

**Representada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2011, promovido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

prestação de serviços de retirada, transporte, descontaminação (tratamento) e disposição ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) dos grupos “A”, “B” e “E”, de aproximadamente 168.000 quilos, gerados das unidades de saúde, secretarias municipais, entidades assistenciais, pessoas em tratamento domiciliar de saúde e centro de zoonoses do Município de Bauru/SP.

**Advogado:** Paulo Roberto Paron (OAB/SP nº 88.573).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 13/09/2011, determinara à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 009/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-025365/026/11

**Representante:** Antonio Bento Furtado de Mendonça, munícipe de Jaguariúna.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 006/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Tatuí, cujo objeto é a concessão onerosa de prestação do serviço público consistente em remoção, recolhimento, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos, de interesse policial ou em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 6.575/78.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 113.591), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que promova revisão do ato convocatório da Concorrência nº 006/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 03/08/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-026523/026/11

**Representante:** Expresso Fênix Viação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Representação contra a 5ª versão do edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a celebração de contrato para a prestação e exploração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo I.

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934) e Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que promova a revisão da 5ª versão do edital da Concorrência nº 002/2010 nos exatos termos do voto do Relator, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 17/08/2011.

Decidiu, ainda, considerando a verificação de ato praticado com infração ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aplicar multa ao Sr. Antonio Luiz Colucci, Prefeito Municipal de Ilhabela e autoridade responsável pelo ente licitante, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público para as medidas que julgar cabíveis.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Órgão de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-026272/026/11

**Representante:** Elivelton Marcos de Souza Queiroz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 107/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, cujo objeto é o registro de preços de peças automotivas e acessórios genuínos e originais, para utilização em veículos que compõem a frota municipal.

**Advogados:** Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 107/2011 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 17/08/2011.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Decidiu-se, por fim, acolher a proposta formulada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, no sentido de que a Prefeitura de Campinas, ao retificar o edital em questão, deverá seguir a norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme orientação traçada pelo E. Plenário no TC-18.474/026/11.

**Processo:** TC-000827/007/11

**Representante:** Wagner Ocimar Balieiro, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 407/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo como objeto a locação de impressoras multifuncionais, consoante definições e especificações dos Anexos I e IA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Preliminarmente foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 26/08/2011, determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 407/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que promova retificação do edital do Pregão Presencial nº 407/2011 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órfão de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-028968/026/11

**Representante:** CTP Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 085/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Guararema, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de demolição de sarjeta, arrancamento e reassentamento de guias, assentamento de guias, construção de sarjeta, arrancamento e reassentamento de paralelepípedos.

**Advogados:** Mário Sebastião Cesar Santos (OAB/SP nº 196.714), Paulo Del Fiore (OAB/SP nº 124.287) e outros.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 31/08/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Guararema a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 085/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª s.o.Trib.Pleno**

de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que se revelou improcedente a Representação, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 085/2011, promovido pela Prefeitura de Guararema, bem como do edital respectivo, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, a fim de servir de ser apurado o cumprimento da determinação prolatada.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-029696/026/11

**Representante:** Construtora Massada Ltda., por sua sócia, Amélia Mitsue Sakamoto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Responsável:** Armando Tavares Filho – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital da Concorrência Pública nº 10/11 (Processo nº 4.907/11), lançado para registro de preços de “execução de serviços de manutenção e conservação do sistema viário do município de Itaquaquecetuba, incluindo serviços complementares, com o fornecimento de material, máquinas, equipamentos e mão de obra.”

**Observação:** Data de entrega dos envelopes prevista para 12/09/2011 às 09hs00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Construtora Massada Ltda., por meio de decisão publicada no DOE de 09.09.11, determinara à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a sustação da Concorrência Pública nº 10/11 (Processo nº 4.907/11), a remessa de peças relativas ao certame e a apresentação de alegações de interesse.

**Processo:** TC-000875/008/11

**Interessada:** Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Joanópolis.

**Assunto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 14/2011, da Prefeitura de Joanópolis, que objetiva a aquisição de 01 (uma) motoniveladora nova e 01 (um) trator novo com implementos agrícolas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis que adote as medidas corretivas pertinentes no edital de Pregão Eletrônico nº 14/2011 na conformidade do exposto no voto do Relator, com devolução de prazo aos interessados a partir da republicação do resumo do instrumento convocatório, obedecendo ao regulamentado no inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

**Processo:** TC-001096/009/11

**Interessado:** Planencap Comercial Ltda. EPP.

**Mencionada:** Prefeitura do Município de Capão Bonito.

**Assunto:** Representação em face do edital de Concorrência Pública 03/2011 para reforma e ampliação da E. M. "Jornalista José Carlos Tallarico", em regime de empreitada por preço global, pelo tipo "menor preço".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito que, querendo prosseguir com o certame relativo à Concorrência Pública 03/2011, corrija a disposição impugnada, assim como as que lhe sejam correlatas, na conformidade com o referido voto, devendo após efetivada a correção ser republicado o instrumento convocatório, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-029815/026/11.

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470).

**Representada:** Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 0022/2011-3, licitação destinada à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para aplicação de Micro Revestimento Asfáltico a Frio em diversas ruas e avenidas do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou o despacho publicado no DOE de 09/09/2011, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira a liminar pleiteada, determinando à Prefeitura do Município de Ribeirão Preto a sustação do andamento processual relativo à Concorrência nº 0022/2011-3, fixando prazo para remessa de cópia do instrumento inquinado acompanhada de informações.

Determinou, ainda, o E. Plenário, transcorrido o prazo assinalado à Administração, o encaminhamento do processo à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo:** TC-030161/026/11

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes (OABSP 248.470).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Tomada de Preços n.º 10/11, licitação processada pela Prefeitura de Andradina para contratar empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica do tipo CBUQ

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Andradina para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 10/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-025527/026/11

**Representante:** Cincinato Ferreira Barros – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Ourinhos para tomar serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda, de caráter institucional, educativo, informativo, de orientação social e utilidade pública

**Advogado:** César Augusto de Oliveira Branco (OABSP 211.907)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação deduzida por Cincinato Ferreira Barros – ME, determinando à Prefeitura Municipal de Ourinhos que promova alterações no edital da Concorrência n.º 01/11 na conformidade com o referido voto.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Ourinhos, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 01/11, incorpore a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa do processo à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Expediente:** TC-1178/002/11.

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por sua advogada, Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guareí.  
José Pedro de Barros – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2011, do tipo menor preço por lote, do Município de Guareí, que objetiva a “aquisição de forma parcelada de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas de diversos setores da administração, conforme especificações e quantidades constantes no ANEXO I – Termo de Referência”.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 024/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Guareí, requisitando-lhe cópia completa do edital e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** TC-1148/010/11.

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda. por seu Sócio Antonio Bertangna.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Prefeito:** Dennys Veneri.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/11 (Processo Administrativo nº 113/11) da Prefeitura Municipal de Mairinque,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 07/2011 (Processo Administrativo nº 113/11) instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairinque, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** TC-1191/006/11

**Representante:** Oregon Assessoria e Consultoria Ltda EPP, representada por Saul Lopes de Oliveira e Victor Toyoji de Nozaki.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Responsáveis:** Roberto Ramalho Tavares – Prefeito Municipal;  
Newton Cavalcanti de Noronha – Secretário Municipal de Administração e Finanças.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2011 da Prefeitura Municipal de Itapetininga, que objetiva a “Contratação de empresa especializada para a orientação e elaboração de trabalho voltado ao Aperfeiçoamento Institucional e Aperfeiçoamento da Gestão dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itapetininga, conforme previsto no Plano de Ação do PNAFM e conforme descritivo de serviços constantes no Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Tomada de Preços nº 07/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

**Processo:** TC-28710/026/11.

**Representante:** Capital Humano Obras e Serviços Ltda., por seu Sócio Geraldo Antonio Baraldi e Procuradora Elisete Quadros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Prefeito:** José Pavan Junior.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2011 da Prefeitura Municipal de Paulínia, que objetiva o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 50/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, conforme publicação levada a efeito no DOE do dia 06/09/11, pág. 148 (fls. 353 dos autos), declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento do processo.

**Processo:** TC-805/007/11

**Representante:** Lucas Batista Pereira Alciprete - Advogado - OAB/SP 288.797.

**Representada:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA/Campinas

**Município:** Campinas.

**Diretor-Presidente:** Lauro Péricles Gonçalves.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 2011/139 da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA/Campinas, que objetiva a prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais para cobertura dos empregados, diretores e estagiários da empresa.

**Procuradores:** Maria Paula Peduti Araújo B. Silva – OAB/SP 78.315; Carlos Roberto Cavagioni Filho – OAB/SP 187.661

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 19.08.11 – às 09h00min, encontram-se suspensos, conforme r. decisão do E. Tribunal Pleno em Sessão de 24.08.11, em referendo aos atos praticados pelo Conselheiro Relator Fulvio Julião Biazzi (fls. 81/84).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA/Campinas que reveja o edital do Pregão Presencial nº 2011/139, em consonância com o referido voto, alertando-se ao Sr. Diretor Presidente, Responsável pela empresa, que proceda à reabertura do prazo a partir da nova publicação do Edital, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada dando-lhe ciência da Decisão, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente para subsidiar a análise da licitação e do futuro contrato.

**Processo:** TC-1091/009/11.

**Representante:** Geralda Maria de Lima dos Santos - ME.

Claudia Aparecida Alves - Gerente Comercial.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Milton Carlos de Mello – Prefeito Municipal.

Carlos Augusto Nogueira de Almeida – Procurador Municipal – OAB/SP nº 112.046.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2011, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, que objetiva a aquisição de equipamentos de informática, toners e cartuchos, conforme especificações e quantidades do formulário anexo.

**Em Exame:** Recurso Ordinário interposto em face da r. decisão do E. Plenário, que em Sessão de 17 de agosto de 2011, decidiu julgar procedente a representação intentada, conforme o v. Acórdão de fls. 250/251.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da peça recursal como Pedido de Reconsideração, nos termos do princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, considerando que o recurso não comporta provimento, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS**

**Expediente:** TC-000872/007/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Assunto:** Edital do Pregão n.13/11, licitação destinada a contratar de seguros para veículos, requisitado para exame em virtude de representação formulada pela Sra. Ana Maria dos Santos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santa Branca a sustação do procedimento referente ao Pregão nº 13/2011, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

**Expediente:** TC-002245/003/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 154/2011, licitação destinada a registrar preços para fornecimento parcelado de peças e acessórios originais ou genuínos, utilizados pelos fabricantes das linhas leve e pesada das marcas Volkswagen, Ford, Fiat, GM, Mercedes Benz, VW, da linha leve utilitário Peugeot, linha pesada Agrale, Volvo e Toyota, linha motocicleta Honda, representação de Bralic Representações e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno, a sustação do certame licitatório referente ao Pregão nº 154/2011, até que se profira decisão final sobre o caso, ficando notificada a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

**Expediente:** TC-000704/013/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 29/2011, licitação destinada a registrar preços de laboratório para realização de coletas de amostras e análises do padrão microbiológico de potabilidade de água, requisitado para exame em virtude de representação de Quimaflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. – EPP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Serrana que retifique o edital do Pregão nº 29/2011, na conformidade com o referido voto.

À margem do voto, consignou expressa recomendação à Prefeitura em apreço para que atente com rigor às determinações desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa em situações futuras, caso reitere a desobediência às ordens emanadas por este Tribunal.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, o processo siga à Fiscalização competente da Casa, para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

TC-004075/026/06

**Agravante:** Cristiane Pereira – Responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins, no período compreendido entre 17-10-06 a 17-12-06 e 23-12-06 a 31-12-06.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 10 de agosto de 2011, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins, relativas ao exercício de 2006.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Neusa Maria Gavirate e outros.

**Acompanham:** TC-004075/126/06 e Expediente: TC-021162/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001744/026/08

**Embargante:** Moacir Aparecido Beneti – Prefeito.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Moacir Aparecido Beneti (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-07-11.

**Advogados:** Marco Antônio dos Santos e Luiz Adriano Silveira.

**Acompanha:** TC-001744/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-028784/026/07

**Recorrente:** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 8.400 litros de bebida láctea fermentada com polpa de frutas.

**Responsáveis:** Milton Lopes Santa Bárbara (Diretor Superintendente) e Pedro Osvaldo do Reino (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da correlata despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

**Advogado:** Reynaldo Torres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da E. Segunda Câmara.

TC-041503/026/07

**Recorrente:** Marcelo de Souza Cândido - Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados no setor público, consistentes na orientação e apoio à gestão governamental.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000924/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2005.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000925/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2005.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000926/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2005.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000927/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2006.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000928/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000929/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2006.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000930/006/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2006.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000964/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000965/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013509/026/11.

TC-000966/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000967/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000968/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000969/006/08

**Recorrentes:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarne Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000970/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarne Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000971/006/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.  
TC-000972/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.  
TC-000973/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000974/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000975/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000976/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000977/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000978/006/08

**Recorrente:** José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, correspondente a prestação de contas dos valores repassados no exercício de 2007.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

**Em Julgamento(s):** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, condenando a entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada, suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Ex-Prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039124/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

TC-024488/026/06

**Autor:** João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a empresa Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços, que compreendem a operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes da limpeza pública, na sede do Município de Santos, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias e logradouros públicos e outros serviços na área continental do Município.

**Responsáveis:** Beto Mansur (Prefeito à época) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de prorrogação, de aditamento e de distrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-015250/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-06.

**Advogados:** Alberto Luís Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho, Donato Lovecchio Filho e outros.

**Acompanham:** TC-015250/026/04 e Expedientes: TC-030160/026/06 e TC-001664/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, em preliminar, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para decretar a regularidade da contratação direta, dos aditamentos de prazo e preço, e legalidade das despesas decorrentes, conhecendo também do distrato que ocorreu antecipadamente ao prazo, devendo os expedientes TC-30.160/026/06 e TC-1664/026/07, que acompanham o presente processo, merecer análise e encaminhamento apropriado a cargo do Relator originário.

TC-001720/026/08

**Município:** Valentim Gentil.

**Prefeito:** Liberato Rocha Caldeira.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Liberato Rocha Caldeira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 05-11-10.

**Advogados:** Elisabeth Catanesi, Camila Cristina Murta e Odemes Bordini.

**Acompanham:** TC-001720/126/08 e Expedientes: TC-000681/011/08 e TC-000906/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do novo Parecer Prévio a ser elaborado, determinou o arquivamento dos expedientes nºs 681/011/08 e 906/011/08, que acompanham os presentes autos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

TC-001866/026/08

**Município:** Presidente Venceslau.

**Prefeito:** Ângelo César Malacrida.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Ângelo César Malacrida – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 06-11-10.

**Advogado:** Cláudio Justiniano de Andrade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Acompanham:** TC-001866/126/08 e Expedientes: TCs-000856/005/08, 002767/005/08, 000086/005/09, 000469/005/09 e 010805/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002082/026/08

**Município:** São Simão.

**Prefeito:** Marcelo Aparecido dos Santos.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Marcelo Aparecido dos Santos - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 01-10-10.

**Advogados:** Alberto José Marchi Macedo, Júlio Alberto de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-002082/126/08 e Expediente: TC-014813/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2008, sem a determinação de oficiar ao Ministério Público local, mantendo-se, contudo, as recomendações consignadas.

TC-001764/026/08

**Município:** Coronel Macedo.

**Prefeito:** Vilson Leonel Batista.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Vilson Leonel Batista – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Placido dos Santos Cardoso e Tiony Aparecido de Barros.

**Acompanha:** TC-001764/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 22/06/2010 (fl. 150 do processo).

TC-001815/026/08

**Município:** Laranjal Paulista.

**Prefeito:** Roberto Fuglini.

**Exercício:** 2008.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Roberto Fuglini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 04-11-10.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches, Elisandra Murilho Trevizan, Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni, Mariana Pupo Rosa e outros.

**Acompanha:** TC-001815/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando, apenas, a questão dos Precatórios, negou provimento aos pedidos, mantendo-se as demais causas do parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 04/11/2010 (fl. 169 do processo).

TC-001962/026/08

**Município:** Divinolândia.

**Prefeito:** Geraldo Fornari Júnior.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Divinolândia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

**Advogados:** Roberto Thompson Vaz Guimarães, Oswaldo Bertogna Júnior e outros.

**Acompanham:** TC-001962/126/08 e Expediente: TC-017617/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando apenas a questão dos Precatórios, negou-lhe provimento, mantendo-se as demais causas do parecer desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2010(fl. 148 do processo).

TC-002152/026/08

**Município:** Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Prefeito:** Antônio Márcio Ragni de Castro Leite.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Antônio Márcio Ragni de Castro Leite - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 01-10-10.

**Advogada:** Tânia Mara Avino.

**Acompanha:** TC-002152/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o Parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2008, juntado à fl. 275 do processo.

TC-000176/026/09

**Município:** Tabatinga.

**Prefeito:** José Luiz Quarteiro.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** José Luiz Quarteiro – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-04-11, publicado no D.O.E. de 10-05-11.

**Advogado:** Reginaldo José Cirino.

**Acompanha:** TC-000176/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer favorável publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de maio de 2011, à fl. 135 do processo, com todas as suas recomendações e determinações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001432/010/07

**Recorrente:** Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguai.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguai e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-030645/026/10.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000041/026/08

**Recorrente:** Carlos Roberto de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Castilho.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Roberto de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

**Advogados:** José Luvezuti, Claudinei Luvizutto Munhoz e outros.

**Acompanha:** TC-000041/126/08.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, para, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalva, as contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, exercício de 2008, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a manutenção de todas as recomendações contidas no voto condutor da r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001339/005/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Vinicius Martini – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

**Advogados:** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-001580/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e M Gonçalves Agropecuária – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

**Advogados:** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-001581/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Concrepax Comércio e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

**Advogados:** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-001582/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Comave Comércio de Madeiras Velasques Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

**Advogados:** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

TC-001583/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Solluz Materiais Elétricos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 152 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Álvares Machado “H”, de acordo com o convênio firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

**Advogados:** Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

TC-044628/026/09

**Autor:** Prefeitura Municipal de Birigui - Prefeito - Wilson Carlos Rodrigues Borini.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional.

**Responsável:** Florival Cervelati (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001688/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

**Advogados:** Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

**Acompanha:** TC-001688/001/04.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-023368/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a empreitada para a construção de escola municipal de ensino fundamental e ginásio poliesportivo.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de concorrência, o contrato, bem como os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser excluída a multa aplicada, mantendo-se, todavia, o julgamento de irregularidade da licitação, do contrato e aditivos.

TC-025990/026/11

**Autor:** FESB - Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista –Presidente - Vasty Fernandes Olmo.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB, no exercício de 2005.

**Responsável:** Lenita Harumi Shibuya (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-07, que julgou legais as admissões determinando os consequentes registros (TC-003300/003/06).

**Advogados:** Enry de Saint Falbo Júnior e outros.

**Acompanha:** TC-003300/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, determinando o retorno dos autos do TC-003.300/003/06 ao Relator de primeiro grau, para saneamento da específica impropriedade de que padece a respeitável Sentença de fls. 63 do processo.

TC-002156/026/08

**Município:** Nova Campina.

**Prefeito:** Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Alaíse Ida Campos Morais Vasconcelos – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 03-12-10.

**Advogados:** Giovanna Vian Toledo, Fernanda Kiomi Fontes Ferreira Camargo, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Carlos Ferreira Netto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Acompanham:** TC-002156/126/08 e Expedientes: TCs-000059/016/10, 013005/026/09, 040463/026/09, 013558/026/08 e 030193/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Nova Campina, exercício de 2008, mantendo-se, todavia, os demais termos do Parecer de fls. 130 do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001341/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 167 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional "Álvares Machado G1".

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-09.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031434/026/09.

TC-001415/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e M. Gonçalves Agropecuária - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 167 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional "Álvares Machado G1".

**Responsável** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-09.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-001416/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Jomane Concretagem e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 167 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional “Álvares Machado G1”.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-09.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-001417/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Vinícius Martini – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 167 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional “Álvares Machado G1”.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-09.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-001418/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Comave Comércio de Madeiras Velasques Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 167 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional “Álvares Machado G1”.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-09.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-001419/005/08

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani - Ex-Prefeito do Município de Álvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e Solluz Materiais Elétricos Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 167 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional "Álvares Machado G1".

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-09.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão apelado.

TC-001722/026/08

**Município:** Valparaíso.

**Prefeito:** Antônio Gomes Barbosa.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Antônio Gomes Barbosa – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 24-11-10.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

**Acompanham:** TC-001722/126/08 e Expediente: TC-001598/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de emitir novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valparaíso, exercício de 2008, mantendo as recomendações e determinações constantes de fls. 196/197.

TC-001767/026/08

**Município:** Cubatão.

**Prefeito:** Clermont Silveira Castor.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato e outros.

**Acompanham:** TC-001767/126/08 e Expedientes: TC-005526/026/09, TC-020558/026/08, TC-031557/026/08 e TC-042082/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo inalterados os demais termos do respeitável Parecer recorrido, no que tange ao envio de recomendações.

TC-001802/026/08

**Município:** Itapetininga.

**Prefeito:** Roberto Ramalho Tavares.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Roberto Ramalho Tavares – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no D.O.E. de 21-04-10.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

**Acompanham:** TC-001802/126/08 e Expedientes: TCs-000858/009/08, 001297/009/08, 001710/009/08, 012642/026/09, 015480/026/09 e 019314/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, alterando-se o respeitável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Parecer de fl. 210, no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapetininga, exercício de 2008, alterando-se, ainda, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de 27,62% das receitas e transferências de impostos, mantendo-se as recomendações.

TC-001865/026/08

**Município:** Presidente Prudente.

**Prefeito:** Carlos Roberto Biancardi.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

**Acompanham:** TC-001865/126/08 e Expedientes: TCs-000379/005/10, - 001068/005/09, 002510/005/08, 014257/026/08 e 042262/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de emitir novo parecer, favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações e determinações constantes de fls. 203/204 do processo.

TC-002099/026/08

**Município:** Terra Roxa.

**Prefeito:** Samir Assad Nassbine.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 02-06-10.

**Advogados:** Roberto Thompson Vaz Guimarães e Gabriel Giovanni Bresqui.

**Acompanha:** TC-002099/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se a respeitável Decisão para, agora, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, exercício de 2008.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-022952/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Recorrente:** Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Eplan Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de condomínio habitacional e urbanização do Jardim Kennedy.

**Responsáveis:** André Avelino Coelho (Secretário Municipal de Governo) e Leonel Damo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-09.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida, inclusive no que tange à multa aplicada ao responsável.

TC-041017/026/07

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Assunto:** Contrato entre a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70.

**Responsável:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho, Leonardo Freire Pereira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002056/026/08

**Município:** Estância Turística de Salesópolis.

**Prefeito:** Benedito Rafael da Silva.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Benedito Rafael da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-02-10, publicado no D.O.E. de 24-02-10.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antônio Sérgio Baptista, Renato Swensson Neto, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rodrigo Antônio Serafim e outros.

**Acompanham:** TC-002056/126/08 e Expedientes: TC-020521/026/09, TC-039303/026/08 e TC-042502/026/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter, por seus próprios fundamentos, o respeitável Parecer antes emitido, afastando, contudo, as falhas relativas ao aumento nas despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato, afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e “precatórios”, com recomendações e determinação à fiscalização da Casa.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000046/026/09 foi apregoada a presença da Dra. Ivanete Zugolaro, advogada da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do processo.

TC-000046/026/09

**Município:** Coroados.

**Prefeito:** Nelson Gonzales Caetano.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Coroados – Prefeito - Nelson Gonzales Caetano.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-12-10, publicado no D.O.E. de 09-02-11.

**Advogados:** Ivanete Zugolaro e Soraya Conceição Fakh.

**Acompanham:** TC-000046/126/09 e Expediente: TC-001252/001/09.

**Sustentação Oral:** Advogadas - Ivanete Zugolaro e Soraya Conceição Fakh.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Ivanete Zugolaro, defensora da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS**

TC-005793/026/11 - Expediente

**Interessado:** Tarcísio Cleto Chiavegato - Ex-Prefeito do Município de Jaguariúna.

**Assunto:** Agravo da decisão singular que, em 24/03/2011, indeferiu in limine os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão de 20-1-11 do Tribunal Pleno, que rejeitou recurso de igual natureza, mantendo inalterados os termos do Parecer desfavorável emitido em 8-4-10 sobre as contas anuais de Jaguariúna, relativas a 2007, em grau de reexame (TC-002461/026/07).

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Rander Augusto Andrade e Rodrigo de Credo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, considerando presentes os requisitos indicados nos artigos 62 a 64, combinado com os dos artigos 51 e 54, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001241/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Consult Consultoria e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em meio ambiente, visando à assessoria, consultoria e acompanhamento na elaboração de projetos e respectiva implantação, relativos a procedimentos administrativos, legislativos e afins.

**Responsáveis:** Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente) e Barjas Negri (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao Sr. Barjas Negri, no valor correspondente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-023433/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Representação formulada pelo Desembargador Roberto Mortari do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a análise de possíveis irregularidades no convite nº 70/05 e no contrato firmado com a empresa Consult Consultoria e Assessoria Ltda.

**Responsáveis:** Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente) e Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Barjas Negri, no valor correspondente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001751/010/09

**Autor:** Darcy Franco da Silveira – Ex-Prefeito Municipal de Pirassununga.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para análise do pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias a ocupantes de cargos em comissão, a Secretários Municipais, no exercício de 2004.

**Responsável:** Darcy Franco da Silveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 08-12-07, que julgou irregulares as despesas em apreciação, condenando o responsável ao recolhimento da importância apontada nos autos, devidamente corrigida (TC-800103/554/04).

**Advogado:** Walter Rodrigues da Cruz.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª s.o.Trib.Pleno

**Acompanham:** TC-800103/554/04 e Expedientes: TC-027692/026/09 e TC-000922/010/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial de nulidade argüida e não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de Ação.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Cláudio Ferraz de Alvarenga**

**Antonio Roque Citadini**

**Eduardo Bittencourt Carvalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª s.o.Trib.Pleno**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Paulo Roberto Simão Bijos**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

**SDG-1/LANG.**